



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/146 (DR-I)

Recurso de Alexandre Guerreiro por denegação do direito de resposta pelo Expresso relativamente à notícia «Voz de Moscovo.

O ex-espião português que foi à universidade de Lavrov dar cobertura legal a Putin», publicada *online* em 9 de março de 2022

Lisboa  
25 de maio de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/146 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Alexandre Guerreiro por denegação do direito de resposta pelo *Expresso* relativamente à notícia «Voz de Moscovo. O ex-espião português que foi à universidade de Lavrov dar cobertura legal a Putin», publicada *online* em 9 de março de 2022

#### I. Recurso e enquadramento

1. Em 19 de abril de 2022, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social um recurso de Alexandre Guerreiro contra o *Expresso* por alegada denegação do direito de resposta relativamente a notícia publicada online, em 9 de março de 2022, com o título "Voz de Moscovo. O ex-espião português que foi à universidade de Lavrov da cobertura legal a Putin".
2. Alega o Recorrente que, em 11 de abril de 2022, exerceu o direito de resposta relativamente àquela notícia junto do *Expresso*.
3. Informa que recebeu a resposta do *Expresso* no dia 14 de abril de 2022, recusando o seu direito de resposta por «intempestividade».
4. Alega que «por já ter visto decisões da ERC que entendem que estamos perante prazos adjetivos e não subjectivos, vem, por este meio, recorrer desta recusa», juntando cópias da sua comunicação exercendo o direito de resposta junto do *Expresso*, e da resposta do *Expresso* negando a respetiva publicação.

5. Da análise da resposta do *Expresso*, junta pelo Recorrente, verifica-se que o diretor do *Expresso* respondeu à pretensão do Recorrente, recusando a publicação do seu texto de resposta, invocando que «confrontadas as datas da publicação visada e da remessa do V. pedido, e sufragando parecer do Conselho de Redação do EXPRESSO, informamos que o mesmo se encontra intempestivo e caduco, face ao disposto no artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.»
6. Considerando que não existem factos controvertidos, pois que o Recorrente não contesta os pressupostos de facto em que assentou a decisão do *Expresso*, mas antes a forma do cômputo do prazo previsto no artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, tornou-se desnecessária a audição do órgão de comunicação social.

## II. Análise

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro), sendo o direito de resposta e de retificação na imprensa regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro).
8. Nos termos do artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «[o] direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos [...] no período de 30 dias [...] a contar da inserção do escrito ou imagem».
9. Findo este prazo, contado nos termos do artigo 279.º Código Civil, o direito de resposta e de retificação extingue-se, por caducidade.

10. Assim, tendo a notícia do *Expresso* sido publicada em 9 de março de 2022, dispunha o Recorrente de trinta dias — até 8 de abril de 2022 — para exercer o invocado direito junto do órgão de comunicação social, o que veio fazer apenas em 11 de abril, data em que o direito de resposta e retificação já se encontrava caducado.
11. A verificação da caducidade do direito de resposta e de retificação permite ao diretor do periódico, ouvido o Conselho de Redação, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, recusar, por intempestividade, a sua publicação.
12. Termos em que se conclui que a recusa do *Expresso* de publicar a resposta do Recorrente, com fundamento no pedido se mostrar «intempestivo e caduco, face ao disposto no artigo 25.º, n.º 1, da Lei de Imprensa», foi legítima, ao abrigo do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

### III. Deliberação

13. Tendo sido analisado um recurso por denegação do direito de resposta, contra o *Expresso*, relativo a notícia publicada em 9 de março de 2022, nos termos e com os fundamentos que antecedem, e ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o Conselho Regulador delibera pela improcedência do recurso, por se concluir ter sido legítima a decisão do *Expresso* de recusa de publicação da resposta, por intempestiva, ao abrigo do disposto no artigo 25.º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo